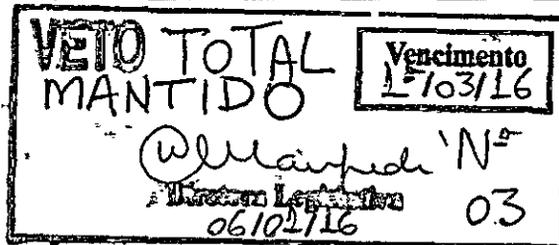




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /



Processo: 73.379

PROJETO DE LEI Nº. 11.844

Autoria: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Ementa: Regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

Arquive-se

@Maurício
Diretoria Legislativa
08/03/2016

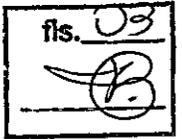


PROJETO DE LEI Nº 11.844

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 06/08/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 988		QUORUM: MS	

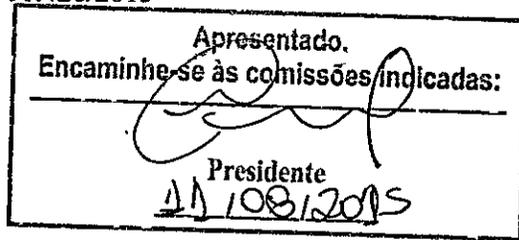
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 11/08/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Paulo Senjo</u> Presidente 11/08/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 11/08/15 1155
À <u>CIMU</u> . <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 01/09/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>JOSÉ ADAIR</u> Presidente 01/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/09/15 1180
À <u>CJR</u> . (VETO) <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 02/02/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/02/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/02/16 1316
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 11.426/2015

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 06/AGO/2015 09:48 073379



PROJETO DE LEI Nº. 11.844
(Antonio de Padua Pacheco)

Regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

Art. 1º. As obras necessárias de serem realizadas, em relação às calçadas, no perímetro urbano, respeitada a legislação correlata, serão de responsabilidade:

I – da Prefeitura Municipal:

a) definição dos requisitos técnicos, construção, adequação e manutenção;

b) reparos dos danos que causar, quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade;

II – dos responsáveis por imóveis, edificados ou não:

a) reparos, manutenção e conservação quando, na realização de quaisquer obras no imóvel, nelas causar danos;

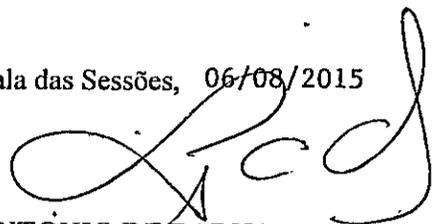
b) reparação de quaisquer danos a que, comprovadamente, der causa;

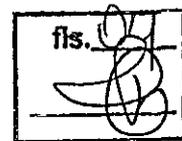
III – das permissionárias de serviços públicos: reparação, quando da implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de seus serviços.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/08/2015


ANTÔNIO DE PADUA PACHECO
'Dr. PACHECO'



(PL n.º. 11.844 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto tem a intenção de transferir ao Poder Público a responsabilidade da construção de todo passeio público do Município, com exceção daqueles localizados nas Zonas Industriais e Rurais.

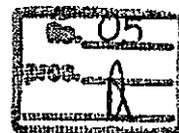
O conceito de mobilidade urbana deve começar pela calçada, que precisa ser adequada, em toda a sua extensão, às pessoas de todas idades e garantir o acesso de portadores de deficiência física a todos os pontos da cidade, fazendo valer o direito constitucional de ir e vir.

Este projeto segue a premissa de que a calçada é parte integrante da via pública, como explicado de forma concisa no Código Brasileiro de Trânsito, *"parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins."*

No âmbito da saúde, baseado em estatísticas recentes, 50% (cinquenta por cento) dos casos de quedas atendidas em hospitais públicos, são referentes a quedas em vias urbanas, portanto, entendemos que as unidades de atendimento emergencial sofrerão uma grande diminuição de atendimentos e, com isso, uma grande redução nos custos para o Município.

Concluimos, então, ser esse um passo de tamanha importância para toda a região; e tomamos por base para esta iniciativa projeto semelhante aprovado recentemente no município de São Paulo.


ANTONIO DE PADUA PACHECO
'Dr. PACHECO'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 988

PROJETO DE LEI Nº 11.844

PROCESSO Nº 73.379

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

04. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se regular responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

Cumprê ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. nº 110.918-0/7, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente



constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)” (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2015.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.379

PROJETO DE LEI Nº 11.844, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

PARECER Nº 1155

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 5º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Há no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e no que concerne ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

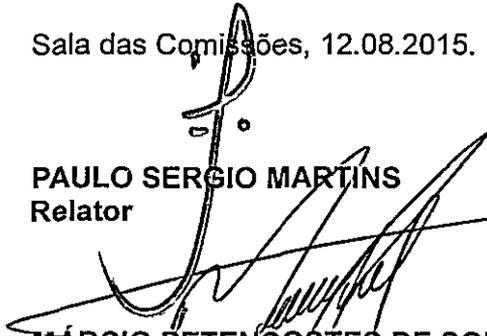
É o parecer.

APROVADO
25/08/15

Sala das Comissões, 12.08.2015.


GERSON SARTORI
Presidente

ROBERTO CONDE ANDRADE


PAULO SERGIO MARTINS
Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 73.379

PROJETO DE LEI Nº 11.844, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

PARECER Nº 1180

O projeto de lei em exame tem como objetivo regular responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, é perfeitamente plausível, vez que a proposta visa tratar da questão de adequação da calçada, em toda a sua extensão, às pessoas de todas idades e garantir o acesso de portadores de deficiência física a todos os pontos da cidade.

Por fim, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO
08 109115

Sala das Comissões, 02.09.2015.


JOSÉ ADAIR DE SOUSA
Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

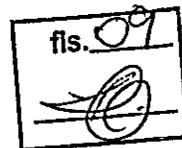

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI

rsc



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

120ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/10/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.844/2015
(ANTONIO DE PADUA PACHECO)

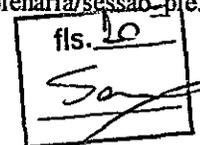
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 08/12/2015

Autor: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S. O. DE 08/12/2015



Sessão Plenária

129ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
08 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Panel de Votação

PL 11844/2015 - Projeto de Lei
Regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 15

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Ausente
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

1



Processo 73.379



Autógrafo
PROJETO DE LEI N.º 11.844

Regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As obras necessárias de serem realizadas, em relação às calçadas, no perímetro urbano, respeitada a legislação correlata, serão de responsabilidade:

I – da Prefeitura Municipal:

- a) definição dos requisitos técnicos, construção, adequação e manutenção;
- b) reparos dos danos que causar, quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade;

II – dos responsáveis por imóveis, edificados ou não:

- a) reparos, manutenção e conservação quando, na realização de quaisquer obras no imóvel, nelas causar danos;
- b) reparação de quaisquer danos a que, comprovadamente, der causa;

III – das permissionárias de serviços públicos: reparação, quando da implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de seus serviços.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de dois mil e quinze (08/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.844

PROCESSO Nº. 73.379

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/12/15.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Victor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/16

Wllesly

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
05/02/16
Rubrica

fls. 13
Sap

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 005/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/JAN/2016 17:50 074295

Processo nº 34.498-2/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/02/16

Jundiaí, 05 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

MANTIDO
Presidente
01/03/2016

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.844, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 8 de dezembro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável desígnio, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 005/2016 - Processo nº 34.498-2/2015 – PL 11.844 – fls. 2)

fls. 14
Sg

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de uma estrutura organizacional.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 005/2016 - Processo nº 34.498-2/2015 – PL 11.844 – fls. 3)

fls. 15
Sax

qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 005/2016 - Processo nº 34.498-2/2015 – PL 11.844 – fls. 4)

fls. 16
Sa

A propositura, ainda, poderá acarretar aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.126**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.844

PROCESSO Nº 73.379

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 988, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

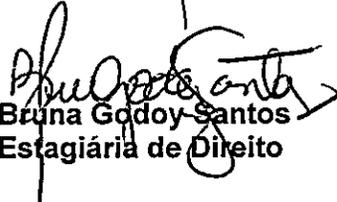
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.379

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.844, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

PARECER Nº 1.376

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 005/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.844, que tem por objetivo regular responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 13/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições e despesas à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
02/02/16

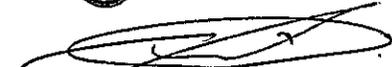
Sala das Comissões, 02.02.2016


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



REQUERIMENTO VERBAL

133ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/02/2016

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 1.º de março de 2016

VETO n.º 3/2016

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N.º 11.844, do Vereador ANTONIO DE PADUA
PACHECO, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.**

Autor: ANTONIO DE PÁDUA PACHECO

Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 1.º de março de 2016



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1184

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 11.844/2015, de autoria do Vereador Antonio de Padua Pacheco, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
12/2/2016

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 11.844/2015, de minha autoria, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2016.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
'Dr. PACHECO'



Of. VE 1/2016

Em 11 de fevereiro de 2016

Ex^{me} Sr.

Eng. MARCELO GASTALDO

DD. Presidente desta Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no próximo dia 25 de fevereiro de 2016, estabelece-se, perante a Mesa desta Edilidade, a seguinte pauta:

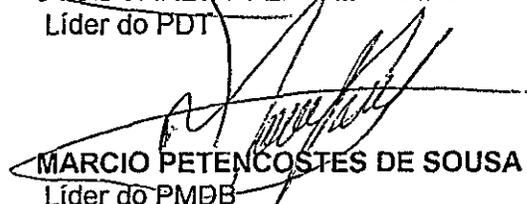
Item Único- Projeto de Lei 11.844/2015, de autoria do Vereador Antonio de Padua Pacheco, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

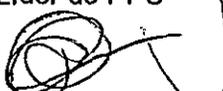
COLÉGIO DE LÍDERES

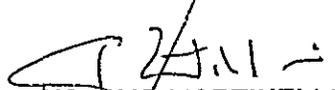

RAEAEL TURRINI-PURGATO
Líder do PCdoB

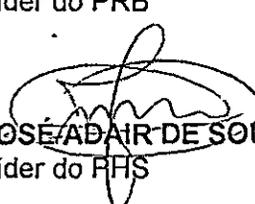

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

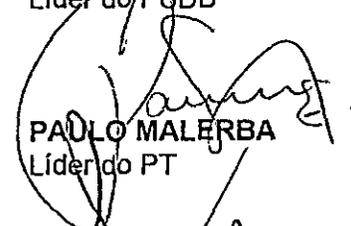

PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do PMDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB

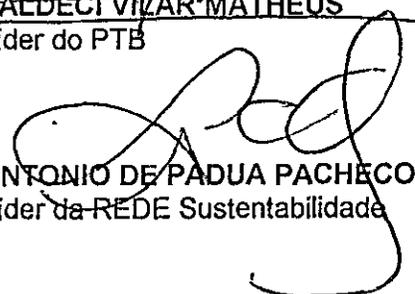

GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB

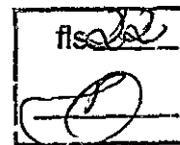

JOSÉ ADAIR DE SOUSA
Líder do PHS


PAULO MALERBA
Líder do PT


VALDECT VIZAR MATHEUS
Líder do PTB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Líder da REDE Sustentabilidade



16ª Legislatura

4ª Sessão Legislativa

ATA DA 22ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidência: Antonio de Padua Pacheco

Vereadores presentes: Antonio de Padua Pacheco e Valdeci Vilar Matheus.

Vereadores ausentes: Dirlei Gonçalves, Eliezer Barbosa da Silva, Gerson Henrique Sartori, Gustavo Martinelli, José Adair de Sousa, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Marilena Perdiz Negro, Paulo Eduardo Silva Malerba, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Rafael Turrini Purgato, Roberto Conde Andrade e Rogério Ricardo da Silva.

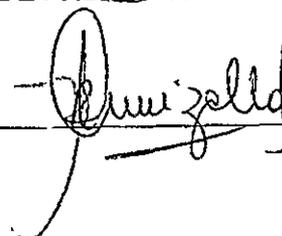
Autoridades e convidados oficiais presentes: José Roberto Aprillanti Junior, Secretário Municipal de Obras; Liraucio Tarini Junior, Secretário Municipal de Relações Institucionais e Dr.ª Diva Aparecida Grossi, Assessora Jurídica do GRENDACC.

Pauta: Item Único: Projeto de Lei 11.844/2015 – Antonio de Padua Pacheco – Regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas.

Às 19h00 (dezenove horas) do dia 25 de fevereiro de 2016 iniciou-se a 22.ª Audiência Pública da 16.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei 11.844/2015, de autoria do Vereador Antonio de Padua Pacheco, que regula responsabilidades pela construção e manutenção de calçadas. O Vereador Antonio de Padua Pacheco, na Presidência, leu a pauta e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Em seguida convidou para compor a mesa o Secretário Municipal de Obras, José Roberto Aprillanti Junior e o Secretário Municipal de Relações Institucionais, Liraucio Tarini Junior, e agradeceu a presença dos demais participantes. Então, fez explanação do projeto em pauta. Ato contínuo, a Presidência abriu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram os senhores Antonio Zebber Filho e Márcio Rogério da Silva Oliveira, este último representando a Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Estádio. Em seguida, falou o Secretário Municipal de Obras, José Roberto Aprillanti Junior, seguido pelo Vereador Valdeci Vilar Matheus. Terminados os debates, o autor da matéria, na Presidência, fez suas considerações finais, assim como o Secretário Municipal de Obras, José Roberto Aprillanti Junior. Finalizando, a Presidência agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, sob a proteção de Deus, às 20h12min (vinte horas e doze minutos). Todos os detalhes e falas da presente audiência estão insertos na mídia respectiva que acompanhará os autos do processo desta e disponibilizados no sítio eletrônico da Casa. -----


ANTÔNIO DE PADUA PACHECO
Presidente

Ata lavrada por Rosana Aparecida Omizollo, Agente de Serviços Técnicos





Of. PR/DL 84/2016
proc. 73.379

Em 1.º de março de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.844**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 005/2016) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.
Ass.:
Nome: Christiane
Identidade: 19801980-4
Em 04/03/16